



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1985820 - RS (2022/0041358-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS**
AGRAVADO : **ANA MARIA PERES ROSSI**
AGRAVADO : **CARLOS FRANCISCO DA ROSA**
AGRAVADO : **MARIA BEATRIZ ARAUJO BRITO GALARRAGA**
AGRAVADO : **MILTON ROGÉRIO APPEL**
AGRAVADO : **SILVIO ROBERTO RAMOS CORREA**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E OUTRO(S) - DF012067**
ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S) - DF013372
RODRIGO CAMARGO BARBOSA - DF034718
KARINE VICENTE DE MATOS - RS120672
ROGÉRIO VIOLA COELHO - RS004655
MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA - RS031485
JEFFERSON DOS SANTOS ALVES - RS089504

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SERVIDORES BENEFICIADOS POR AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RE 883.642 (TEMA 823). AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO SUBJETIVA NO TÍTULO JUDICIAL. LEGITIMIDADE DE TODA A CATEGORIA.

1. O acórdão impugnado está em divergência com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 883.642 (Tema 823), segundo a qual os "sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos".
2. Tendo em vista a desnecessidade de autorização dos substituídos e a ausência de limitação subjetiva na decisão exequenda, deve-se reconhecer a legitimidade dos insurgentes.
3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de maio de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.985.820 - RS (2022/0041358-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
AGRAVADO : ANA MARIA PERES ROSSI
AGRAVADO : CARLOS FRANCISCO DA ROSA
AGRAVADO : MARIA BEATRIZ ARAUJO BRITO GALARRAGA
AGRAVADO : MILTON ROGÉRIO APPEL
AGRAVADO : SILVIO ROBERTO RAMOS CORREA
ADVOGADOS : ROGÉRIO VIOLA COELHO - RS004655
MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA - RS031485
ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E OUTRO(S) - DF012067
ADVOGADOS : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S) - DF013372
RODRIGO CAMARGO BARBOSA - DF034718
JEFFERSON DOS SANTOS ALVES - RS089504
KARINE VICENTE DE MATOS - RS120672

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno interposto de decisão que negou provimento ao recurso.

A parte agravante sustenta, em suma (fl. 367, e-STJ):

O entendimento dessa e. Corte é no sentido de que, naqueles casos em que há expressa limitação dos servidores substituídos – limitação essa efetuada, in casu, pelo próprio Sindicato na inicial do processo de conhecimento –, há que se respeitar os limites subjetivos da coisa julgada.

Com efeito, na ação de origem, o Sindicato atuou em juízo para representar parcela delimitada de seus associados, a saber: os “servidores técnico-administrativos em educação da autarquia universitária demandada, relacionados na listagem em anexo”, cujas decisões administrativas em processos individuais foram, uma a uma, juntadas aos autos.

Assim, resta inequívoco que os servidores substituídos pelo sindicato são aqueles expressamente relacionados na listagem anexa àquela petição inicial, os quais tiveram suas decisões administrativas individualmente juntadas aos autos do processo.

E assim se deu em função de opção do próprio Sindicato então demandante, que ajuizou várias demandas plúrimas (ao invés de uma ação coletiva), a partir de cada parecer administrativo que analisou determinado grupo de recursos administrativos.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do

Superior Tribunal de Justiça

recurso à Turma.

É o **relatório**.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.985.820 - RS (2022/0041358-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
AGRAVADO : ANA MARIA PERES ROSSI
AGRAVADO : CARLOS FRANCISCO DA ROSA
AGRAVADO : MARIA BEATRIZ ARAUJO BRITO GALARRAGA
AGRAVADO : MILTON ROGÉRIO APPEL
AGRAVADO : SILVIO ROBERTO RAMOS CORREA
ADVOGADOS : ROGÉRIO VIOLA COELHO - RS004655
MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA - RS031485
ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E OUTRO(S) - DF012067
ADVOGADOS : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S) - DF013372
RODRIGO CAMARGO BARBOSA - DF034718
JEFFERSON DOS SANTOS ALVES - RS089504
KARINE VICENTE DE MATOS - RS120672

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SERVIDORES BENEFICIADOS POR AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RE 883.642 (TEMA 823). AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO SUBJETIVA NO TÍTULO JUDICIAL. LEGITIMIDADE DE TODA A CATEGORIA.

1. O acórdão impugnado está em divergência com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 883.642 (Tema 823), segundo a qual os "sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos".
2. Tendo em vista a desnecessidade de autorização dos substituídos e a ausência de limitação subjetiva na decisão exequenda, deve-se reconhecer a legitimidade dos insurgentes.
3. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.4.2022.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignado no *decisum* agravado, a Corte de origem entendeu que "o sindicato atuou apenas em nome de substituídos específicos" (fl. 168, e-STJ):

O título executivo em análise é peculiar.

Não prospera a alegação no sentido de a ação que ora se executa teve por objetivo o reconhecimento do direito ao enquadramento nos níveis de capacitação da Lei n.º 11.091/05 para toda categoria. Explico.

Na ação ora em execução nº 2008.71.00.024897-9, julgada procedente em sede de recurso na terceira instância, é inevitável a conclusão deque o sindicato atuou apenas em nome de substituídos específicos. Em primeiro lugar, verifica-se que o sindicato anexou lista de substituídos juntamente à inicial da ação coletiva e, mais do que isso, declinou na inicial que estava em juízo em nome daqueles nela nominados:

(...)

O sindicato em questão, nada obstante a indiscutível legitimidade deque dispõe para substituir a toda categoria, optou por essa estratégia de pleitar a implementação de direitos já reconhecidos individualmente no âmbito administrativo, ao invés de simplesmente demonstrar o direito na lei e postular nos pedidos o seu reconhecimento indistinto para toda categoria.

Contudo, extrai-se do acórdão recorrido a ausência de restrição de alcance do título executivo em questão (fls. 160-162, e-STJ):

A decisão atacada pelo agravo de instrumento ora em apreciação foi proferida nos seguintes termos (evento 33 do processo originário):

(...)

Conforme se verifica do conteúdo da Ação Coletiva n.º 5043841-31.2012.4.04.7100, a decisão proferida pelo E. STJ possui caráter genérico, não havendo restrição a determinado grupo de servidores, no sentido de ser considerado o somatório das cargas horárias dos cursos de capacitação para

Superior Tribunal de Justiça

enquadramento dos servidores no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-administrativos em Educação. Ademais, ao contrário do que afirma a executada, a petição inicial da referida ação coletiva não restringe o pedido aos servidores abrangidos pelo parecer quando requer a sua aplicação.

Consoante se constata dos autos da ação coletiva, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça não trouxe restrição quanto ao alcance apenas aos servidores listados no Parecer n.º 115/2008 do Conselho Universitário (CONSUN):

"Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, a fim de que seja afastada a proibição da soma das cargas horárias dos cursos realizados, para fins de enquadramento inicial, não se aplicando ao caso a limitação prevista no § 4º do art. 10 da Lei 11.091/2005, em sua redação original, bem como para determinar à recorrida que proceda à correção do enquadramento dos servidores substituídos e ao pagamento das diferenças remuneratórias advindas, a contar da data em que realizado equivocadamente seus enquadramentos, tudo corrigido e acrescido de juros de mora, na forma do manual de cálculos da Justiça Federal." (E59, OUT7, pgs. 198/218, da Apelação Cível n.º 5043841-31.2012.4.04.7100) (...) Após a devida instrução, a demanda coletiva foi julgada improcedente, em primeira instância, em 27-10-2011, e a sentença foi confirmada por esta 4ª Turma, em 29-01-2013 (eventos 17 e 18 da AC 5043841-31.2012.4.04.7100).

Nada obstante, ao examinar recurso especial interposto pela entidade sindical, autuado sob nº 1.473.052, o Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão monocrática proferida em 21-8-2017, deu provimento à impugnação para o pretendido reenquadramento salarial dos servidores representados, conforme segue:

(...)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, a fim de que seja afastada a proibição da soma das cargas horárias dos cursos realizados, para fins de enquadramento inicial, não se aplicando ao caso a limitação prevista no § 4º do art. 10 da Lei 11.091/2005, em sua redação original, bem como para determinar à recorrida que proceda à correção do enquadramento dos servidores substituídos e ao pagamento das diferenças remuneratórias advindas, a contar da data em que realizado equivocadamente seus enquadramentos, tudo corrigido e acrescido de juros de mora, na forma do manual de cálculos da Justiça Federal.

Observe-se, pois, que, nessa decisão, cuja execução agora é vindicada no juízo primevo, não houve limitação expressa dos seus efeitos àqueles servidores que constavam da lista apresentada pela entidade sindical, por ocasião do ajuizamento da demanda coletiva.

Com efeito, o aresto recorrido destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o título executivo oriundo do REsp 1.473.052/RS não restringiu seus efeitos aos rol dos servidores indicados na ação ordinária, de modo que ele deve atingir todos os servidores da respectiva categoria profissional.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE DE TODOS OS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO SUBJETIVA NA DECISÃO EXEQUENDA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há incidência da Súmula 7/STJ no caso, pois o fato de não ter havido limitação subjetiva no título coletivo está estampado de forma expressa no próprio acórdão recorrido, de modo que não há necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

2. Aplica-se ao presente incidente a jurisprudência dominante desta Corte de que, caso não tenha havido limitação expressa dos beneficiários na decisão exequenda, todos os integrantes da categoria substituída pelo sindicato possuem legitimidade para executar o título judicial formado em ação coletiva. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1959691/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 24/02/2022)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. OMISSÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

3. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não são cabíveis embargos declaratórios com a finalidade de se obter manifestação acerca de dispositivos constitucionais, para prequestionamento, o que inviabiliza, por conseguinte, que esta Corte profira juízo de valor acerca da relevância, ou não, de matéria constitucional deduzida nas instâncias ordinárias.

4. De fato, um juízo quanto à relevância do dispositivo para o julgamento da causa demandaria, necessariamente, a análise da questão constitucional a ele pertinente, o que não é admitido em recurso especial, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF.

5. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgInt no REsp 1925738/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 05/11/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE ALTERAR PREMISSAS FÁTICAS. SERVIDORES BENEFICIADOS POR AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RE 883.642 (TEMA 823). AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO SUBJETIVA NO TÍTULO JUDICIAL. LEGITIMIDADE DE TODA A CATEGORIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não incidência do óbice da Súmula 7/STJ, porquanto a análise da pretensão recursal não demanda a alteração dos fatos delineados pelo Tribunal de origem.

2. Não há necessidade, para o acolhimento da pretensão recursal, da alteração da premissa fática de que a parte recorrente não fez parte da listagem apresentada na petição inicial da ação coletiva.

3. O acórdão impugnado está em divergência com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 883.642 (Tema 823), de acordo com a qual os "sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos".

4. Com efeito, por ser prescindível a autorização dos substituídos e por não haver nenhuma limitação subjetiva na decisão exequenda, urge reconhecer a legitimidade dos agravados, independentemente da listagem nominal apresentada na ação coletiva.

5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1.925.738/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25.8.2021)

Na mesma linha, em casos que versam sobre o mesmo processo originário, cito as seguintes decisões: REsp 1.957.026/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 22.9.2021; REsp 1.957.041/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 20.9.2021; REsp 1.956.328/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 10.9.2021; REsp 1.956.310/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 20.9.2021; REsp 1.956.351/RS, Rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), DJe 20.9.2021; REsp 1.958.040/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14.9.2021; REsp 1.956.231/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 22.10.2021.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida

Superior Tribunal de Justiça

na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.985.820 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0041358-1

Número de Origem:
50178223020214040000

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA MARIA PERES ROSSI

RECORRENTE : CARLOS FRANCISCO DA ROSA

RECORRENTE : MARIA BEATRIZ ARAUJO BRITO GALARRAGA

RECORRENTE : MILTON ROGÉRIO APPEL

RECORRENTE : SILVIO ROBERTO RAMOS CORREA

ADVOGADOS : ROGÉRIO VIOLA COELHO - RS004655

MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA - RS031485

ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E OUTRO(S) - DF012067

ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S) - DF013372

RODRIGO CAMARGO BARBOSA - DF034718

JEFFERSON DOS SANTOS ALVES - RS089504

KARINE VICENTE DE MATOS - RS120672

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ENQUADRAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

AGRAVADO : ANA MARIA PERES ROSSI

AGRAVADO : CARLOS FRANCISCO DA ROSA

AGRAVADO : MARIA BEATRIZ ARAUJO BRITO GALARRAGA

AGRAVADO : MILTON ROGÉRIO APPEL

AGRAVADO : SILVIO ROBERTO RAMOS CORREA

ADVOGADOS : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E OUTRO(S) - DF012067

ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S) - DF013372
RODRIGO CAMARGO BARBOSA - DF034718
KARINE VICENTE DE MATOS - RS120672
ROGÉRIO VIOLA COELHO - RS004655
MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA - RS031485
JEFFERSON DOS SANTOS ALVES - RS089504

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 31 de maio de 2022